CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO de LEGISLAÇAO e JUSTIÇA

PARECER

A comissão de Legislação e Justiça, examinando o Projeto de Lei nº 72-E-78 que o Municipio firma Convênio com a Secretaria de Estado da Fazenda, é de **PARECER** que a minuta do Convênio, bem como de seu Termo Aditivo nº III sejam devolvidos a Sua Excia. Sr. Prefeito Municipal, para que êle determine o preenchimento dos claros existentes nos mesmos.

Tão logo retornem do Executivo, que sejam expedidos avulsos aos Senhores Vereadores, oportunidade em que as demais comissões devem ser ouvidas.

É o nosso Parecer, smj.

Conselheiro Lafaiete, 3 de outubro de 1978

APROVADO 3/10/78

Devolvido pelo ofício 889/78 em 4/10/78 para preencher a minuta e termos aditivos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão de Legislação e Just.ça, para parecer, 2 / 10 / 78 Presidente

PROJETO DE LEI N. 72-E-78

QUE FIRMA CONVÊNIO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

ART.1º - Fica o Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, visando uma constante permuta assistencial e troca de informações nos setores administrativos, econômicos e fiscal, além da incrementação de outras atividades de participação global e destinadas ao Município.

ART.2º- O convênio a ser firmado, ater-se-á ao estabelecido na minuta que, doravante, passará a fazer parte integrante do presente projeto de lei.

ART.3º- Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, aos 29 de setembro de 1978.

PAULO D. BELLAVINHA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PARECER

A COMISSÃO DE .....

É de parecer que o Expediente supra (retro) deva ser discutido e votado pelo Plenário da Casa.

SALA DAS SESSÕES, .../...../.....

....., ...

..... de .....

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PARECER

A COMISSÃO DE .....

É de parecer que o Expediente supra (retro) deva ser discutido e votado pelo Plenário da Casa.

SALA DAS SESSÕES, .../...../.....

....., ...

..... de .....

PROJETO DE LEI N.º .....

.....Provado em..... Discussão e Votação.

Votação : ..... Favoráveis, ... Nulos

..... Contrários..... Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em ..... de ..... de 19.....

....

Presidente Secretário

....

Vice-Presidente 2.º Secretário

PROJETO DE LEI N.º .....

.....Provado em..... Discussão e Votação.

Votação : ..... Favoráveis, ... Nulos,

..... Contrários..... Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em ..... de ..... de 19.....

....

Presidente Secretário

....

Vice Presidente 2.º Secretário

PROJETO DE LEI N.º .....

.....Provado em..... Discussão e Votação.

Votação : ..... Favoráveis, ... Nulos

..... Contrários..... Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em ..... de ..... de 19.....

....

Presidente Secretário

....

Vice Presidente 2.º Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O interesse maior do presente projeto de lei, que visa a assinatura de convênio entre o Município e a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, diz respeito à grande praticabilidade nos exercícios da participação da Comunidade nos diversos sistemas de atribuições pertinentes a ela, e existentes nos inúmeros setores de administração dos escalões superiores da União.

A conjugação dos esforços das três áreas, ou seja, da União, do Estado e do Município, evidentemente, aumentará, de maneira considerável, a eficiência do setor de fiscalização, o que resultará em maior rentabilidade para todas as partes implicadas no processo.

Assim, essas operações podem ser grandemente racionalizadas e, além disso, francamente dinamizadas mediante a celebração do presente convênio, resultando em redução de custos ao serviço público, ao tempo que poderá proporcionar maiores facilidades aos contribuintes no cumprimento de suas obrigações tributárias, assim como maior assistência e mais clara orientações em outras funções operacionais ordinárias.

Pelo que acima arrazoamos, é que solicitamos dos esclarecidos Vereadores a aprovação do presente projeto de lei.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, aos 29 de setembro do ano de 1978.

PAULO D. BELLAVINHA

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS

CONSELHO ... — MG

25 JUL 78 05137

PROTOCOLO CONVÊNIO

Protocolo-se ao 72-E-78
chefe do Gabinete,
cursos expediente para
Tomba Câmara
25/7/78

Termo de Convênio que entre si celebram o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Fazenda, e o Município de

O Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa de seu titular, Dr. JOÃO CAMILO PENNA, conforme delegação a esse fim contida no Decreto nº 17.542, de 24 de novembro de 1975, e o Município de , representado por seu Prefeito Municipal,

CONSIDERANDO que a arrecadação e a distribuição da renda tributária entre a União, Estado e Municípios, através dos diversos Fundos e outros sistemas de participação existentes, não mais distingue interesse isolado em quaisquer níveis de Governo;

CONSIDERANDO a necessidade da maior e permanente integração das áreas de fiscalização da União, dos Estados e dos Municípios, através da troca de informações e mútua assistência nos campos administrativo, econômico e fiscal;

CONSIDERANDO que o esforço conjugado das três áreas governamentais aumentará a eficiência do setor de fiscalização, proporcionando maior rentabilidade do sistema tributário nacional, influindo diretamente na receita do Estado e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a fiscalização e a assistência administrativo-tributária de qualquer nível governamental, podem ser racionalizadas e dinamizadas mediante celebração de convênios operacionais, proporcionando redução de custos ao serviço público e maiores facilidades aos contribuintes no cumprimento de suas obrigações tributárias;

CONSIDERANDO a necessidade de integração do sistema tributário nacional com o objetivo de melhorar seu índice de rendimento e proporcionar, ao mesmo tempo, maior assistência e orientação ao contribuinte;

CONSIDERANDO que o controle e aumento da arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias possibilita melhor eficiência e consequente crescimento de receita também de outros tributos dos quais partilham o Estado e os Municípios;

MOD. 02 00.07

CONSIDERANDO o interesse recíproco do Estado e do Município em manter uma fiscalização mais eficiente sobre a circulação de mercadorias como efetivo instrumento de aumento de suas arrecadações;

CONSIDERANDO o interesse direto de cada Município no rigoroso controle de sua produção, a fim de se comprovar e elevar seu índice na participação global da receita do ICM destinada aos Municípios;

CONSIDERANDO o interesse comum do Estado e de cada Município na execução de um amplo programa de educação tributária, no qual se destaca a função social do tributo, vinculando-se diretamente a cobrança de impostos e taxas à realização de obras e iniciativas que beneficiem a comunidade;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no § 3º, artigo 13, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 199 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e nos artigos 6º inciso IV, e 11, da Constituição do Estado de Minas Gerais,

Resolvem firmar o presente Convênio, que se regerá pelas seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este Convênio objetiva o estabelecimento de bases de cooperação administrativo-fiscal entre o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Fazenda - a Secretaria - e o Município de - o Município - mediante a conjugação de esforços e atividades, visando à integração das estruturas próprias do Estado e do Município, resguardadas as prerrogativas inerentes a seus cargos e funções específicas.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Secretaria e o Município adotarão medidas de mútua colaboração de ordem administrativo-fiscal, comprometendo-se à permuta de documentos fiscais e de informações relacionadas com operações efetuadas pelos contribuintes do Estado e do Município ou com fatos ou atos que envolvam responsabilidade tributária, assim como à conjugação de atividades que objetivem a adequada orientação dos contribuintes ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos tributários e fiscais ao levantamento de dados para determinação dos índices de rateio do ICM aos Municípios.

CLÁUSULA TERCEIRA - Mediante termos aditivos a este Convênio, e que constituirão parte integrante do mesmo, a Secretaria e o Município convencionarão as normas e condições para a implantação de serviços e execução de medidas relacionadas com os objetivos deste Convênio.

Parágrafo Único - Os termos aditivos são padronizados, conforme anexos I a IV, e referem-se a:

Aditivo I - Funcionamento e execução do Serviço Integrado de Assistência Tributária e Fiscal - SIAT;

Aditivo II - Implantação de serviço de arrecadação de tributos e Receitas Estaduais;

Aditivo III - Prestação de assistência tributária, treinamento de servidores municipais e prestação de serviços;

Aditivo IV - Prestação de assistência tributária e cessão mútua de servidores.

CLÁUSULA QUARTA - Os órgãos fiscalizadores da Secretaria e do Município manterão entendimentos visando ao integral cumprimento das normas estabelecidas em decorrência deste Convênio e se obrigam, expressamente, a zelar pela rigorosa observância do sigilo fiscal, notadamente no que se refere à situação econômica dos contribuintes e demais elementos contidos em documentos oficiais manipulados ou a que tenham acesso, em virtude deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - A Secretaria e o Município, mediante prévio entendimento e observados seus dispositivos legais, designarão os funcionários ou servidores necessários à execução das atividades presentes neste Convênio ou outras decorrentes de ampliação de competência, previamente acordadas pelos convenentes.

CLÁUSULA SEXTA - Os funcionários estaduais e municipais, postos à disposição ou designados na forma de cláusula anterior, serão indicados e remunerados pelos respectivos órgãos de origem, que se obrigam a substituí-los, mediante solicitação fundamentada de qualquer das partes convenentes.

CLÁUSULA SÉTIMA - Ressalvadas as despesas de remuneração de pessoal, na forma da cláusula anterior e as de locação eventualmente previstas em aditivo, nenhum encargo financeiro decorrerá deste Convênio para as partes convenentes.

CLÁUSULA OITAVA - Tendo em vista a estrutura administrativa da Secretaria, a coordenação, o acompanhamento e a execução dos serviços e atividades decorrentes deste Convênio ficarão afetos ao órgão fazendário da sede do Município ou em cuja jurisdição estiver o mesmo situado.

CLÁUSULA NONA - O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no "Minas Gerais", nos termos da Lei Estadual nº 7.162 , de 19 de Dezembro de 1977, e da autorização municipal, através da Lei nº , de de de 1977, e terá prazo indeterminado, podendo ser rescindido por iniciativa de qualquer das partes, mediante denúncia escrita, com antecedência de pelo menos 90 (noventa) dias.

Por estarem assim convencionados, firmam o presente em 2(duas) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas presenciais.

Belo Horizonte, de de 1977.

Secretário de Estado da Fazenda

Prefeito Municipal

Testemunhas:

Protocolo-se ao Sr. Chefe do Gabinete para mandar novo junto a Câmara.
25/07/78

ADITIVO III

Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Fazenda, e o Município de

A Secretaria de Estado da Fazenda - Secretaria - através de seu titular, Dr. JOÃO CAMILO PENNA, e o Município de - Município - representado por seu Prefeito Municipal, ,

CONSIDERANDO a conveniência de maior integração entre os serviços da Secretaria e do Município na área administrativo-fiscal;

CONSIDERANDO o interesse de proporcionar aos contribuintes maior economia e comodidade no cumprimento de suas obrigações fiscais;

CONSIDERANDO o disposto na Cláusula Terceira do Convênio celebrado em de de 197 ,

Resolvem celebrar o presente Aditivo, mediante as seguintes normas e condições:

1 - A Secretaria prestará ao Município a colaboração e assistência previstas no Convênio aditado, através de seu órgão regional local.

2 - O órgão será instalado em prédio cedido ou alugado pelo(a) sem quaisquer ônus para a(o)

3 - O Município se obriga a designar, para a prestação de serviços burocráticos no órgão, até ( ), funcionários da municipalidade.

3.1 - Correrão por conta do Município as despesas referentes a remuneração dos funcionários por ela designados, inclusive as que se referirem a seu transporte e estada, quando em treinamento pela Secretaria;

3.2 - a Secretaria se obriga a proporcionar aos funcionários do Município, designados na forma desta cláusula, o necessário treinamento, na sede do órgão ou em qualquer outra localidade, sem despesas para o Município, exceto as previstas no item 3.1 supra;

3.3 - a Secretaria fornecerá ao Município, mensalmente, relatório de frequência dos funcionários;

3.4 - o Município se obriga a substituir, a qualquer tempo, funcionário que se afaste do serviço ou cuja substituição for solicitada pela Secretaria.

4 - As despesas do Município, em execução do disposto na Cláusula Segunda deste Aditivo, correrão à conta da dotação .

5 - O presente Aditivo vigorará por prazo indeterminado, rescindindo-se:

a) de pleno direito, no caso de rescisão do Convênio;

b) por denúncia das partes, mediante prévio aviso com pelo menos 30(trinta) dias de antecedência.

Belo Horizonte, aos de de 1977.

Secretário de Estado da Fazenda

Prefeito Municipal

Testemunhas: